



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05021/06

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Marcos Ponce Leon

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 – JULGAMENTO IRREGULAR, APLICAÇÃO DE MULTA E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO – PEDIDO DE DISPENSA DA MULTA EFETIVADO POR EX-GESTOR – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PROCESSUAL DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – TRANSMUDAÇÃO DO PEDIDO PARA RECURSO DE REVISÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, IV, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade. Conhecimento do recurso. Provimento Parcial. Desconstituição da multa aplicada. Manutenção das demais deliberações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00719/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em **TOMAR CONHECIMENTO** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcos Ponce Leon, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz – IPMSC, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00421/13, e, **no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para desconstituir a multa aplicada, no valor de R\$ 2.200,00, mantendo inalteradas as demais deliberações da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de outubro de 2013

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05021/06

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Marcos Ponce Leon

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise de pedido de dispensa de multa aplicada através do Acórdão APL – TC – 00421/13, interposto pelo ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz – IPMSC, Sr. Marcos Ponce Leon.

Com efeito, este Tribunal, ao verificar o cumprimento de determinação contida no Acórdão APL – TC - 727/2008, decidiu, na sessão plenária do dia 17/07/2013, através do Acórdão APL – TC – 00421/13 (fls. 460/462): 1) declarar não cumprida a determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 727/2008; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Marcos Ponce Leon, no valor de R\$ 2.200,00; 3) recomendar à Auditoria que, ao analisar a PCA/2012 de tal instituto de previdência, verifique com acuidade a situação dele perante o Ministério da Previdência Social; e d) determinar o envio dos autos à Corregedoria desta Corte.

Inconformado com aludida decisão, o ex-Presidente do IPMSC peticionou nos autos, em 23/09/2013, requerendo a desconstituição da multa aplicada em seu desfavor, uma vez que só assumiu a presidência do mencionado instituto quatro meses após o término do prazo fixado, mediante o Acórdão APL – TC – 727/2008, para comprovação do atendimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do IPMSC, fl. 470.

É o relatório.

João Pessoa, 30 de outubro de 2013

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05021/06

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Marcos Ponce Leon

VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o pedido apresentado pelo Sr. Marcos Ponce Leon, com base no princípio da fungibilidade recursal, pode e deve ser transmutado para o instrumento processual do recurso.

No caso, como aludido pleito foi protocolado quase dois meses após a publicação do Acórdão APL – TC – 00421/13, a transmutação deve ser efetivada para Recurso de Revisão, tendo em tela o seu prazo de interposição ser compatível com o lapso temporal mencionado.

Como se sabe, o Recurso de Revisão encontra guarida, no âmbito dos processos formalizados neste Tribunal de Contas, no art. 31, IV, c/c o art. 35 da lei complementar estadual n.º 18/93. Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade genéricos, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado, bem como os específicos previstos na Lei Orgânica do TCE/PB.

Em termos meritórios, constata-se a procedência dos argumentos trazidos pelo recorrente, ensejando a necessidade de desconstituição da multa que foi aplicada em seu desfavor, no montante de R\$ 2.200,00.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **TOME CONHECIMENTO** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcos Ponce Leon, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz – IPMSC, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00421/13, e, **no mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para desconstituir a multa aplicada, no valor de R\$ 2.200,00, mantendo inalteradas as demais deliberações da decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 30 de outubro de 2013

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator